



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE ,

SENHORAS VEREADORAS ;

SENHORES VEREADORES .

36.ª Sessão Data 31/10/2014

As doutas comissões para parecer.

Presidente

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa promover a sustentabilidade nos prédios públicos, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para a presente e futuras gerações.

Além disso, a propositura também possibilitará economia substancial de recursos públicos.

Apesar do investimento, a energia solar é limpa e provoca menos impactos ambientais. A medida vem sendo adotada cada vez mais por pessoas e empresas já que, além de renovável, este tipo de energia é também mais barata.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° ~~XX/2017~~ 061/17

Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em prédios públicos.

Art. 1º - Em todo prédio público municipal, deverá ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.

Art. 2º - A instalação do sistema de energia solar, prevista no art. 1º, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em decreto.

Art. 3º - Todo edital de licitação, para obras de construção ou reforma de prédios públicos, trará expressamente a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes.

§1º - Fica isento da obrigação do "caput", do art. 3º, o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA OSWALDO TOSCHI

PRAIA GRANDE, 31 DE OUTUBRO DE 2017.


ROBERTO ANDRADE E SILVA
BETINHO
VEREADOR

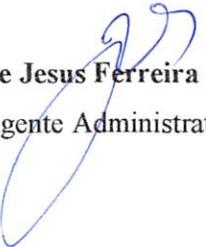
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 190/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls. referentes ao
Projeto de Lei nº 061/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 01 de novembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.


Praia Grande, 01 de novembro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Referência: Projeto de Lei que Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em prédios públicos

Autoria: Legislativo

Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Andrade e Silva, dispondo sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em prédios públicos. É o sucinto relatório.

Análise Jurídica

Em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador autor do Projeto em pauta, o referido Projeto de Lei, sofre de **vício de iniciativa, viola o Princípio da Separação dos Poderes e infringe o regramento básico das licitações, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, contrário a Lei Orgânica do Município**, pelas razões a seguir aduzidas.

Observa-se na análise do Projeto de Lei em comento, a sua inconstitucionalidade e a inadequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Nesse diapasão, evidencia-se vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois seu objeto diz respeito à estruturação dos prédios da administração, sendo matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que o obriga a se estruturar de forma específica, impondo a instalação de um sistema de energia solar em toda edificação pública, além de culminar em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas.

Tal competência legislativa, por expressa previsão na LOM, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto em seu artigo 49:

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (grifei).

Constata-se no artigo supramencionado, que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação de órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de do Rio de Janeiro, em matéria correlata:

Ação direta de inconstitucionalidade lei 4635/2009 da câmara de vereadores do município de volta redonda - obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água através de energia solar em toda e qualquer nova edificação daquela municipalidade - vício de iniciativa - violação do princípio da separação dos poderes inconstitucionalidade declarada - efeitos "ex nunc" - decisão unânime. Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda, em relação a Lei 4635/2009 de iniciativa Parlamentar, que determinou a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

de água através de energia solar em toda e qualquer nova edificação daquela municipalidade, seja pública ou privada, sob pena de não concessão do habite-se. A lei 4635/09 ao condicionar a emissão de habite-se ao cumprimento da instalação de painéis solares, invade atribuição que se encontra a cargo da secretaria de ordenamento Urbano do Município de Volta redonda, ou seja, órgão estatal subordinado diretamente ao Prefeito, chefe do poder executivo. Assim, a Câmara de Vereadores através da norma em espécie, impôs obrigações materiais, com inevitáveis reflexos financeiros no orçamento estatal, concernentes à fiscalização e implementação dos painéis solares nas edificações. Cumpre salientar que se tratando, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, indiscutível a conclusão da inviabilidade do Poder Legislativo deflagrar projeto de lei abordando as matérias elencadas taxativamente na Constituição Federal e replicadas na Constituição Estadual, por manifesto vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado tanto no artigo 2º, da CRFB/88 quanto no artigo 7º da CERJ. PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4635/09 de Volta Redonda, com efeitos "ex nunc". ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0000547-21.2012.8.19.0000. ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4635/09 de Volta Redonda, com efeitos "ex nunc". Rio de Janeiro, 06 de maio de 2013. (...)². (grifei)

² TJ-RJ - ADI: 00005472120128190000 RJ 0000547-21.2012.8.19.0000, Relator Des. Elizabeth Gomes Gregory, data de Julgamento: 06/05/2013, OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, data de publicação: 07/02/2014 17:22;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo também fere um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No mesmo viés, ressalta-se o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário³. (grifei).

Insta ressaltar, que nem mesmo a sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de

³ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Os vícios até aqui elencados, por si, já fulminam a propositura em tela. Contudo, o artigo 3º do Projeto de Lei em análise prescreve que os editais de licitação referentes a obras e construções ou reformas de edifícios públicos incluam a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes.

As regras licitatórias, originam-se das normas gerais da União, cabendo aos Estados, no exercício de sua autonomia política e da competência legislativa suplementar, dispor sobre aspectos específicos vinculados ao tema, conforme se depreende da redação do artigo 22, inciso XXVII e do artigo 24, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a legislação suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixados pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADI 2396/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 08.05.2003. No mesmo sentido, ADI 3645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2006; ADI 3098/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.11.2005).

Assim sendo, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, depois de estabelecer que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevê que os projetos básicos e os projetos executivos de obras e serviços deverão considerar, entre outros, principalmente os requisitos de funcionalidade e adequação ao interesse público, economia e facilidade na execução, conservação e operação, se possível mediante emprego de mão-de-obra, materiais e tecnologia existentes no local.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Ao se estabelecer que os editais dos procedimentos licitatórios para obras e construções de todo e qualquer edifício público, independentemente, de sua natureza, finalidade e localização, prevejam, expressamente, a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes, revela nítido conflito com os salutares princípios da licitação, confrontando com as normas gerais editadas pela União sobre a matéria.

Conclusão

Ante o exposto, considerando que o projeto possui de vício de iniciativa e afronta a princípios constitucionais, além de infração ao Regamento das Licitações, esta Procuradoria é de parecer contrário à submissão do mesmo ao Colendo Plenário, por encontrar óbices que inviabilizam sua aprovação.

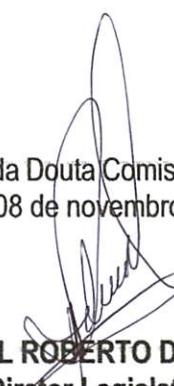
É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 07 de novembro de 2017.


PETTRYA COELHO S. MENEZES
Procuradora Jurídica
OAB 326.838

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.
Praia Grande, 08 de novembro de 2017.


MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 190/17

PROJETO DE LEI N° 61/17

AUTOR: VEREADOR ROBERTO ANDRADE E SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze horas e trinta minutos do dia 14 de NOVEMBRO de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Andrade e Silva, dispondo sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em prédios públicos. É o sucinto relatório.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador autor do Projeto em pauta, o referido Projeto de Lei, sofre de **vício de iniciativa, viola o Princípio da Separação dos Poderes e infringe o regramento básico das licitações**, sendo, portanto, **inconstitucional, assim como, contrário a Lei Orgânica do Município**, pelas razões a seguir aduzidas.

Observa-se na análise do Projeto de Lei em comento, a sua inconstitucionalidade e a inadequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

*Received em
21/11/2017
Eduardo Xavier*

Nesse diapasão, evidencia-se vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois seu objeto diz respeito à estruturação dos prédios da administração, sendo matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que o obriga a se estruturar de forma específica, impondo a instalação de um sistema de energia solar em toda edificação pública, além de culminar em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas.

Tal competência legislativa, por expressa previsão na LOM, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto em seu artigo 49:

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (grifei).

Constata-se no artigo supramencionado, que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a **iniciativa** de leis que disponham sobre a estruturação de órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹⁶. (grifei).

Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de do Rio de Janeiro, em matéria correlata:

¹⁶ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



Ação direta de inconstitucionalidade lei 4635/2009 da câmara de vereadores do município de volta redonda - obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água através de energia solar em toda e qualquer nova edificação daquela municipalidade - vício de iniciativa - violação do princípio da separação dos poderes inconstitucionalidade declarada - efeitos "ex nunc" - decisão unânime. Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda, em relação a Lei 4635/2009 de iniciativa Parlamentar, que determinou a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água através de energia solar em toda e qualquer nova edificação daquela municipalidade, seja pública ou privada, sob pena de não concessão do habite-se. A lei 4635/09 ao condicionar a emissão de habite-se ao cumprimento da instalação de painéis solares, invade atribuição que se encontra a cargo da secretaria de ordenamento Urbano do Município de Volta redonda, ou seja, órgão estatal subordinado diretamente ao Prefeito, chefe do poder executivo. Assim, a Câmara de Vereadores através da norma em espécie, impôs obrigações materiais, com inevitáveis reflexos financeiros no orçamento estatal, concernentes à fiscalização e implementação dos painéis solares nas edificações. Cumpre salientar que se tratando, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, indiscutível a conclusão da inviabilidade do Poder Legislativo deflagrar projeto de lei abordando as matérias elencadas taxativamente na Constituição Federal e replicadas na Constituição Estadual, por manifesto vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado tanto no artigo 2º, da CRFB/88 quanto no artigo 7º da CERJ. PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4635/09 de Volta Redonda, com efeitos "ex nunc". ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0000547-21.2012.8.19.0000. ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para



declarar a constitucionalidade da Lei 4635/09 de Volta Redonda, com efeitos "ex nunc". Rio de Janeiro, 06 de maio de 2013. (...) ¹⁷. (grifei)

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo também fere um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No mesmo viés, ressalta-se o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário¹⁸. (grifei).

¹⁷ TJ-RJ - ADI: 00005472120128190000 RJ 0000547-21.2012.8.19.0000, Relator Des. Elizabeth Gomes Gregory, data de Julgamento: 06/05/2013, OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, data de publicação: 07/02/2014 17:22;

¹⁸ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



Insta ressaltar, que nem mesmo a sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Os vícios até aqui elencados, por si, já fulminam a propositura em tela. Contudo, o artigo 3º do Projeto de Lei em análise prescreve que os editais de licitação referentes a obras e construções ou reformas de edifícios públicos incluam a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes.

As regras licitatórias, originam-se das normas gerais da União, cabendo aos Estados, no exercício de sua autonomia política e da competência legislativa suplementar, dispor sobre aspectos específicos vinculados ao tema, conforme se depreende da redação do artigo 22, inciso XXVII e do artigo 24, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a legislação suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixados pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADI 2396/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 08.05.2003. No mesmo sentido, ADI 3645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2006; ADI 3098/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.11.2005).

Assim sendo, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, depois de estabelecer que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevê que os projetos

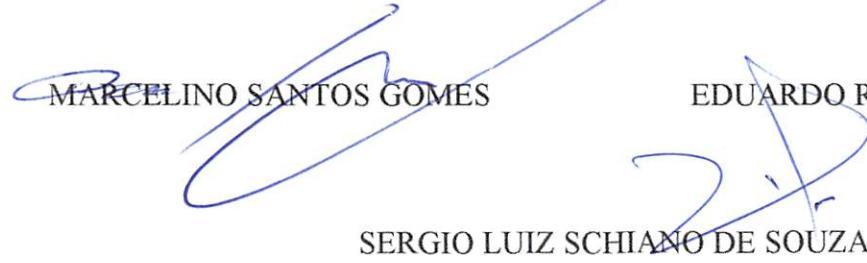


básicos e os projetos executivos de obras e serviços deverão considerar, entre outros, principalmente os requisitos de funcionalidade e adequação ao interesse público, economia e facilidade na execução, conservação e operação, se possível mediante emprego de mão-de-obra, materiais e tecnologia existentes no local.

Ao se estabelecer que os editais dos procedimentos licitatórios para obras e construções de todo e qualquer edifício público, independentemente, de sua natureza, finalidade e localização, prevejam, expressamente, a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes, revela nítido conflito com os salutares princípios da licitação, confrontando com as normas gerais editadas pela União sobre a matéria.

Conclusão

Ante o exposto, considerando que o projeto possui de vício de iniciativa e afronta a princípios constitucionais, além de infração ao Regamento das Licitações, esta Comissão analisante é de parecer contrário à submissão do mesmo ao Colendo Plenário, por encontrar óbices que inviabilizam sua aprovação.



MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA